Lei Nº 728 MFN;3869

Institui o Código Tributário do Município de Itabirito e contém outras providências:

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes decreta e, eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do sistema tributário do município

Art. 1º - Esta lei dispõe sôbre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do município:

I - OS IMPOSTOS

a) - sôbre a Propriedade Territorial Urbana;

b) - sôbre a Propriedade Predial Urbana;

c) - sôbre serviços de Qualquer Natureza.

II - AS TAXAS

a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do município.

b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, se não em virtude dêste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem

sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a êste código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo sempre que houver sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos orgãos de finanças e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivo regulamento.

Art. 7º - Os orgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único. Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.

Art. 8º - Os orgãos de finanças (ou responsáveis) farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que de-

vam ser preenchidos, obrigatòriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais para os efeitos desta Lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde, habitualmente reside e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao Orgão de Finanças Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, de mesma natureza bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros ou fichas próprias, quando for o caso, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fator gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e escla-

cimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

V - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam na obrigação de fornecer-lhes, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando, por fôrça de lei, devam guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária cor-

respondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 15 - É ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão

de Finanças competente.

Parágrafo único - A omissão ou êrro de lançamento não isenta o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante de crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatòriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e os

passíveis e, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o orgão de finanças competente poderá:

a) - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) - fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponível;

c) - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, contribuinte ou responsável.

e) - requisitar o auxílio da fôrça pública ou solicitar orientação da autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando êstes se oponham ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere a letra "e", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão, especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como guia

de pagamento.

Art. 22 - Os lançamentos poderão ser revistos pelo orgão competente, sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos orgãos de finanças

Art. 23 - Os lançamentos efetuados "ex officio", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 24 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionamento, digo, funcionário fiscal ou preposto da Fazenda municipal designado pelo chefe do orgão de finanças.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 25 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para dez centavos as frações inferiores à essa importância.

Art. 26 - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fis-

cais estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura estabelecer contrôle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores dos tributos municipais.

Art. 27. Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para o efeito dos impostos municipais.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos.

Art. 28 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à bôca do cofre;

II - por pagamento amigável.

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança, para pagamento à bôca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos em lei e regulamentos.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10 % acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados por mês ou fração sôbre a importância devida até seu pagamento.

Art. 29 - Após o término do prazo para pagamento à bôca do cofre, proceder-se-á

à cobrança amigável, pela fiscalização de rendas antes de inscrito o débito como dívida ativa, desde que dentro do exercício.

Parágrafo único - Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á oportunamente à cobrança judicial da dívida.

Art. 30 - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimento impressos, que serão numerados seguidamente, em série e conterão todos os elementos de autenticidade e os necessários à escrituração dos tributos.

§ 1º - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em (3) três vias, a carbono de dupla face, a lápis-tinta, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras ou datilografados quando, mecânicamente preparados; quando se verificar êrro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em tôdas as suas vias, a palavra "inutilizado."

§ 2º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do diretor do órgão de finanças, assinados pela tesoureira e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos, mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas que se referirem.

§ 3º - É' facultada a emissão de conhecimentos mecanizados na forma que dispuser o regulamento.

Art. 31 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito e fornecido.

Art. 32 - Pela cobrança a menos de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidàriamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 33 - Não se processará contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 34 - O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para êsse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Restituições

Art. 35 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido em face dêste código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 36 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pelas causas determinatória da restituição.

Art. 37 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos ítens I e II do art. 35º, da data em que se tornar extinto o crédito tributário.

II - nas hipóteses previstas no ítem VI do art. 35º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo fisco, ou pe-

lo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito, representação formulada pelo órgão de finanças e, devidamente processada.

Parágrafo único - A restituição deferida em despacho definitivo e não restituida dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à correção monetária nos têrmos da lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 39 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juizo da administração.

Art. 40 - Os processos de restituições serão, obrigatòriamente, informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Dívida Ativa

Art. 41 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas, dentro do exercício a que se referirem, ou nos prazos fixados em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição

sera feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

§ 3º - Enquanto não inscrito o débito na Dívida Ativa, ao contribuinte não poderá ser negada certidão de qualquer espécie, inclusive de quitação, na qual se ressalvará, entretanto, a pendência fiscal.

Art. 42 - As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e, imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 43 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos, imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, na forma prevista no art. 28º, § 2º.

Art. 44 - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, devera conter o nome devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; quantia devida; data e número de inscrição; número do processo administrativo ou do auto de infração, quando dêle se originar

a dívida; e o exercício ou período que se re-ferir.

Art. 45 - Mediante despacho do Diretor de Finanças, poderá ser inscrito, no decorrer do exercício mesmo, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando fôr necessário acautelar-se o interêsse da Fazenda.

Art. 46 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos competentes.

Art. 47 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - do contribuinte que haja falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado "ex-officio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos de Finanças da Prefeitura.

Art. 48 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança pro-

movará, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 49 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 14º, além da indicação do livro e fôlha da inscrição.

Art. 50 - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo orgão ou servidor que efetuar a cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento fôr feito com intervenção de serventuário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo representante da Prefeitura no feito.

§ 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

§ 3º - As guias de recolhimento judiciais poderão ser acrescidas da percentagem de 1% para rateio entre escrivães e oficial de justiça do produto de arrecadação.

Art. 51 - Salvo o caso autorizado em lei, é absolutamente vedada a concessão de descontado, digo, de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não tenha realizado a inscri-

ção.

§1º. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 2º. A critério do Prefeito, a dívida cobrada em executivo fiscal poderá ser parcelada.

CAPÍTULO X
Da Prescrição

Art. 52 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 6 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operar a notificação.

Art. 53 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos. A Dívida Ativa inferior a um vigésimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 3 (três) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 54. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para isse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprovatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 55 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a iste código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XI

Das imunidades e Isenções.

Art. 56 - Os impostos municipais não incidem sôbre (Constituição Federal de 1967):

I - O Patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto.

III - O Patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados o disposto na Constituição Estadual de 1967, e leis complementares.

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros.

V - O tráfego intermunicipal de qual-

que natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias, tão sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção qual for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interêsse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto, compreendida as dependências destinadas à administração e serviços indispensáveis ao mesmo culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, sòmente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

(X) Art. 57 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconsideradas por ato da primeira instância administrativa, sempre a requerimento do interessado.

Art. 58 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção, obrigatòriamente cancelada.

Art. 59 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

TÍTULO II

Das Sanções e Penais

CAPÍTULO I

Das Penalidades em Geral.

Art. 60. Sem prejuízo das disposições relativas à infração e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações à esta lei serão punidas com as seguintes penas;

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV. sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 61 - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 62 - A omissão de pagamento não será considerada fraude se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao agente de

fiscalização.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir, involuntàriamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributos, especialmente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste, antes que qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrega dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 63 - Admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica, sempre que se devam observar em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito financeiro não expressamente consignadas nesta lei.

Art. 64 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e da correção monetária.

Art. 65 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, respondem, solidàriamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 66 - Apurando-se, no mesmo processo,

infração de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 68 - Os reincidentes em infração a normas estabelecidas nesta lei terão agravadas de 30% (trinta) por cento as sanções nela estipuladas.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 69 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a Administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 70 - O contribuinte que espontâneamente procurar a Prefeitura antes de procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, poderá ter relevadas em parte, a critério do Prefeito, em despacho fundamentado, as penalidades em que tiver incorrido, não se podendo reduzir a multa aplicável em cada caso, a menos de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 71 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art 72 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da infração;

b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) - os antecedentes do infrator com relação à disposições desta e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 73 - É passível de multas de 10% a 30% do salário mínimo regional, o contribuinte que:

a) iniciar atividade ou praticar ato sujeito a licença antes da concessão desta;

b) deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro da Prefeitura;

c) apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;

d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fator, anteriormente

mente gravados;

e) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gravados ou base de cálculo dos tributos municipais.

→ Art. 14 - É passível de multa de 5% a 20% do salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que:

a) - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

b) - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

c) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou no regulamento a ela referente.

Art. 15 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, sonegação de tributos ou desobediência.

Art. 16 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90, desta lei, serão punidas com:

→ I - Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, nunca inferior porém a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, as que constituam infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;

→ II - multa de uma a três vêzes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5% do salário mínimo regional, a que sonegarem, por qualquer forma, o tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

→ III - multa de 10% a 50% do salário mínimo regional:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimentos das obrigações tributárias.

- Salvo prova em contrário, presume-se dôlo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às

obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base do cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigação tributária;

Art. 77 - As multas a que se refere este capítulo, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais.

CAPÍTULO III

Da Proibição de Transacionar com os Repartições Municipais.

Art. 78 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas, não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços ou convite, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere êste artigo não se aplicará quando, sôbre o débito ou a multa houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Tôdas as pessoas físicas ou jurí-

dicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão por um exercício e, alternativamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único — As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO V
Da Instituição do Sistema Especial de Fiscalização

Art. 80 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser permitido o regime especial de fiscalização.

Art. 81 - O regime especial de Fiscalização de que trata esta lei será definido em regulamento.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades Funcionais

Art. 82 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Funcionários:

a) - os funcionários que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitado na forma desta lei;

b) - os funcionários do fisco que, por negligên-

cia ou má fé lavrarem autos sem observância aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidades.

Art 83 - São competentes para impor multas as autoridades referidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, mencionadas no capítulo próprio.

Art. 84 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO III
Do Procedimento Fiscal
CAPÍTULO I
Dos Termos de Fiscalização

Art. 85 - A autoridade ou o funcionário fiscal, que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar do qual constarão, além de outros que possa interessar, as datas iniciadas e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não resida o autuado ou responsável pela infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entre-linhas em branco.

§ 2º - Do fiscalizado dar-se-á cópia do têrmo autenticada pela autoridade e aquele dará contra recibo no original.

§ 3º - A nova do valor, que não declarada pela autoridade, não aproveita o fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

CAPÍTULO II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 86 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular, ou lugar utilizado como mercadoria, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 87 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 100 deste código.

Parágrafo Único - o auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 88 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do instrumento ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 89 - As coisas apreendidas serão esti-

tuídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância, será arbitrada pela autoridade competente, ficando reservados, até decisão final os exames necessários à prova.

Art. 90 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda municipal.

Art. 91 - Não havendo licitante os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituições de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Os demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 92 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas também no que couber, as normas es-

tabelecidas no Código de Posturas.

CAPÍTULO III

Da notificação Preliminar.

Art. 93 - Verificando-se omissão ou dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, da que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á, igualmente, auto de infração. Quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

(O artigo 93 da presente lei, transcrito, compõe-se de 2 (dois) parágrafos, 1º e 2º, e não como foi descrito acima. Os mesmos têm a seguinte redação:)

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 94 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motiva e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devida.

V - assinatura do notificando.

Art. 95 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição.

II - Quando houver prova de que diligencia para furtar-se ao pagamento de impôsto;

III - quando fôr manifesto o ânimo de ocultar.

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

Art. 96 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não tenha manifestado recurso ou defesa.

CAPÍTULO IV

Da Representação

Art. 97 - Quando incompetente para notificação preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária a disposições dêste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 98 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o

nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias, em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único. — Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 99 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará, imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO V

Do Auto de Infração

Art. 100 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir os nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo da fiscalização, ou que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pa-

gar o tributo e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ao qual o apresentá não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 101 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e ambos conterão, também os elementos deste.

Art. 102 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 103 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, da data do recibo

de edital, se for ela omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no fim do prazo contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 104 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos desta Lei.

CAPÍTULO VI
Das Reclamações contra Lançamento

Art. 105 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 106 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, faultada a juntada de documentos.

Art. 107 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 108 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO VII
Da Defesa

Art. 109 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 110 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde

sobre o processo, contra recibo.

Art. 111 - Na defesa, o autuante alegará tôda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art 112 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 113 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista a funcionário do orgão competente para aquela operação, a fim de prestar informação, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO VIII

Das Provas

Art. 114 - Findos os prazos a que se referem os artigos desta lei, o dirigente do orgão responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra deverão ser produzidas.

Art. 115 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações con-

dos lançamentos, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a funcionários do orgão de Finanças.

Parágrafo único - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 116 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, requerer as testemunhas, do mesmo modo ao reclamado e ao impugnante nas reclamações contra lançamento.

Art. 117 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 118 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IX

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 119 - Findo o prazo para a produção de provas, ou prumpto o direito de apresentar a defesa, o processo será encaminhado ao Chefe do Orgão de Finanças, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo anterior e prosseguindo-se na fórma dêste capítulo na parte aplicável.

Art. 120 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos numa e noutra casa.

Art. 121 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte, interpor recurso voluntário como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO X

Dos Recursos

Art. 122 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20(vinte) dias, contados da data de ciência da decisão pelo autuado

ou reclamante, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 123 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 124 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no art. 83 desta Lei.

Art. 125 - Quando a importância total do litígio exceder de um salário mínimo regional permitir-se-á a apresentação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 122, desta Lei.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação do fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

sempre que a importância em litígio exceder de um salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, caberá ao funcionário iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO XI.

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 129 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pelo comite ao contribuinte e, quando for o caso, também ao seu fiador para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, recolherem os títulos depositados em garantia da instância.

II - pelo comite ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pelo comite ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV - pelo comite ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 90, e seus parágrafos desta lei;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, nos débitos a que se referem os ítens I, II, e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 130 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive a taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o artigo, ítem IV e com o § 3º do artigo 125 desta lei.

Parágrafo único - Não havendo licitante, proceder-se-á na forma do artigo 91 in-fine

TÍTULO IV
Do Cadastro Fiscal.
CAPÍTULO I.
Disposições Gerais.

Art. 131 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

III - O cadastro dos veículos e aparelhos auto motores.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) - os lotes vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento das atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizações;

c) - as propriedades rurais, exploradas, ou não, existentes no Município.

§ 2º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as pessoas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 3º - O cadastro dos veículos e apparelhos auto-motores compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os meios de tração ou propulsão motora, animal ou humana, incluindo embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso do tráfego.

§ 4º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro os veículos e apparelhos auto-motores os meios destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 132 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior é aquele que, indivi-

duralmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades econômicas no município, estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II.

Dos Imóveis Urbanos.

Art. 133 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

a) - pelo proprietário ou seu representante legal, - ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

b) - por qualquer dos condôminos;

c) - pelo compromissário comprador.

d) - "ex-ofício", ou se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

e) - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 134 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§1º - A inscrição será feita:

a) - à vista de guia de transmissão fornecida pelo cartório;

b) - mediante apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não, ou de decisões judiciais que impliquem em transmissão do imóvel.

§ 2º - nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, a inscrição será efetuada no prazo de 60 dias contados da data do respectivo instrumento.

§ 3º - O órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, confeccionará as fichas de inscrição correspondentes a cada imóvel e expedirá convite aos proprietários para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprirem a exigência feita neste artigo, sob pena de multa prevista nesta lei.

§ 4º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 5º. Deverão ser aceitos, para efeito de inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que haja inscrição em nome de transmitente, os documentos comprobatórios de aquisição de propriedade ou de direitos do promitente comprador, quando devidamente registrados nos cartórios competentes do registro de imóveis.

Art. 135 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, será-lo-á pelo logradouro de maior testada. — — — — — — —

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 136 - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Art. 137 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 138 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões dêste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário. — — — — — —

Art. 139 - Os impressos serão isentos de qualquer tributo municipal e fornecidos gratuitamente pela Prefeitura — — — —

Art. 140 - Serão passíveis da multa estabelecida nesta Lei os proprietários que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem impresso de inscrição em desacôrdo, flagrante e insanável, com as dimensões constantes do título de propriedade ou suas subsequentes alterações e consignarem valôres, notòriamente inferiores aos valores das propriedades.

Art. 141 - Deverão ser, obrigatòriamente, comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais, ressalvado o disposto no artigo 138. - — — — — — — — — — —

Parágrafo Único - Na comunicação, a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, baixará a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 142 - Concedido o "habite-se" o prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao orgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição, no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante, na forma prevista nesta Lei

Art. 143 - O cadastro Imobiliário será revisto periòdicamente, para atualização dos valores venais e correção de erros ou falhas.

CAPÍTULO III
Do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 144 - A inscrição do Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou se exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento urbano, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III - espécie principal e acessórios da atividade;

IV - área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

V - o nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;

VI - outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quando a estabelecimentos novos ou no início, digo, início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 145 - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas, como responsáveis pelo tributo pela legislação municipal.

Art. 146 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de (30) trinta dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo 144.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art 147 - A cessação das atividades profissionais, ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, afim de ser dada baixa no cadastro

Parágrafo Único - A baixa no cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da profissão,

indústria ou comércio.

Art 148 - Para os efeitos deste capítulo considera-se o estabelecimento fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que não se trate de mera prestação de serviços.

Art 149 - Constituem estabelecimentos distintos, para o efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade, e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, mas os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 150 - Decorridos os prazos previstos neste capítulo, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente "ex - officio", a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 151 - Observadas as condições estabelecidas em portarias municipais, só após a entre-

ga da ficha de inscrição, de que trata este capítulo, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 152 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviço de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que habitualmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Do Imposto Predial, da Incidência e da Alíquota do Imposto.

Art. 153 - O imposto predial tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel construído, situado dentro dos limites do Município.

§ 1º - Considera-se como bem imóvel construído, para os efeitos deste artigo, o solo e as edificios e construções a ele permanente

mente incorporados de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º. Não se consideram construções para efeito de tributação de impôsto predial, os galpões barracões, cobertas ou edificações de valor inferior a 5 (cinco) salários mínimos regionais.

Art. 154 - O impôsto de que trata o artigo anterior constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 155 - O impôsto é anual e será calculado à base de:

I - 1% (um por cento) sôbre o valor venal do prédio, inclusive o valor do terreno, compreendidas as áreas em que assenta a edificação e a livre, do respectivo lote;

II - 1% (um por cento) sôbre o valor venal do apartamento, sala, loja ou peça com economia distinta, inclusive o valor da fração ideal de terreno a ele atribuída;

III - 0,5% (meio por cento) sôbre o valor do prédio ocupado como residência pelo seu proprietário ou promitente comprador com título devidamente registrado.

Parágrafo Único - Quando situado em logradouros públicos pavimentados, os prédios desprovidos de muro ou gradil pagarão os impostos acrescidos de 10% e, com igual acréscimo, faltando o passeio.

Art. 156 - Quando se tratar de prédio edi

ficado em área edificada superior a 360,00 m², o lançamento do imposto predial abrangerá a construção e o terreno até esse limite, devendo a área excedente ser lançada pelo imposto territorial urbano.

CAPÍTULO II
Do Valor Venal

Art. 157 - O valor venal do prédio será o que constar do Cadastro Imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta:

I - quanto à edificação:

a) - o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no Código de Obras, ou conhecidos;

b) - a área edificada;

c) - o número de pavimentos, e quando houver, e de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) - o estado de conservação;

e) - o ano da construção;

f) - os serviços públicos e de utilidade pública existente na via ou logradouro público;

g) - o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel.

II - quanto ao terreno, o modo previsto no título VI.

§ 1º - A apuração do preço médio de construção terá por base os valores estabelecidos nos contratos de construção realizados nos últimos

três anos e os relativos às últimas transações imobiliárias.

§ 2º - O valor da fração ideal de terreno em que houver edificação com apartamentos e compartimentos com economia distinta será determinado pela divisão do valor da área total ocupada, inclusive a de encontro da edificação, proporcionalmente a cada condômino, segundo o seu número e cada área de domínio ideal.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 158 - O lançamento do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais impostos que recaírem sôbre os imóveis.

Art. 159 - O lançamento se fará em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indivisível o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 2º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados uma a um, em nome de seus proprietários.

Art. 160 - O lançamento do impôsto predial será feito a partir da baixa, podendo ser retardado, ou transferido a critério do Fisco, quando o prédio estiver ocupado.

Art. 161 - Concluída uma construção sôbre a qual incida o impôsto predial, será

(X) { exigível o mesmo tributo durante o primeiro prazo do alvará de construção, findo o qual incidirá sôbre o imóvel o impôsto territorial cabível.

Parágrafo único - O favor dêste artigo só vigorará a partir do deferimento do pedido, instruído com cópia do alvará de construção.

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial serão feitos, anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI
Do Impôsto Territorial Urbano
CAPÍTULO I
Da Incidência e da Alíquota

Art. 163 - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não edificado, assim entendido o solo, com exclusão de qualquer benfeitoria, situado dentro dos limites do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder Executivo, observado dois dos seguintes melhoramentos:

a) - abastecimento de água;

b) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

c) - rêde de esgotos sanitários;

d) - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar.

ar:

a) - escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas referidas nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 164 - O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais, a êle relativos, do compromissário comprador, e êste retira de pleno do imóvel.

Art 165 - O mínimo exigível do impôsto, seja qual fôr o valor do terreno tributado, é de 5 % (cinco por cento) do salário mínimo regional.

Art. 166 - O impôsto territorial urbano será cobrado anualmente, sendo calculado à base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal do terreno ou lote.

Art. 167 - Estão sujeitos ao impôsto territorial urbano os terrenos, cercados ou não:

I - sem edificação;

II - em que houver edificação interditada ou em ruínas ou barracão, galpão, coberta ou de estrutura semelhante, de valor inferior a 5 (cinco) vêzes o salário mínimo regional.

III - Baterais a prédio do mesmo proprietário e que possam receber edificação.

Parágrafo único - No valor venal do terreno, para efeito do imposto, será computado o dos acessórios mencionados no ítem II.

Artigo 168 - Quando os lotes se localizarem em logradouros desprovidos de água, esgôto e pavimentação, o imposto a que se refere esta lei será calculado em desconto de 10% (dez por cento).

Art. 169 - Nas glebas ou terrenos não loteados, para fins de lançamento, será considerado lote cada área correspondente a 360 m² (trezentos e sessenta).

Art. 170 - Para os efeitos desta lei os lotes serão classificados segundo um critério decrescente de zona, quarteirão e lote.

Art. 171 - O lote prometido à venda e cujo contrato tenha sido averbado na Prefeitura será lançado na conformidade dos artigos 166, 167, 168.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação dêste artigo, serão considerados para o exercício em curso, os contratos averbados até 31 de março inclusive se apresentados posteriormente, as alterações dêles decorrentes só prevalecerão a partir do exercício seguinte.

Art. 172 - Os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título e aquêles, que individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie ou natureza, exerçam atividade imobiliária no Município, estão sujeitos à inscrição

obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 183 - São consideradas empresas imobiliárias, para fins da presente lei, as sociedades como tal registradas na Junta Comercial e que tenham as suas atividades tributadas pela Prefeitura.

Art. 184 - O lote ou terreno, localizado em logradouro pavimentado nas zonas urbana e comercial, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do impôsto por falta de muro e 10% (dez por cento) sôbre o mesmo valor, por falta de passeio.

§ 1º. O lote ou terreno que possua edificação localizado em logradouro pavimentado e beneficiado com rêde de água na zona urbana, fica sujeito à penalidade do artigo.

§ 2º - As especificações de muro ou passeio, são as constantes do Código de Obras.

Art. 185 - Os lotes situados em áreas favoladas conforme o considerar o regulamento pagarão o impôsto mínimo anual de 3% (três por cento) do salário mínimo regional.

Art. 186 - Lotes ou glebas não excedentes de 12.000 m² (doze mil metros quadrados) utilizados para jardins ou habitação coletiva, hospitais, educandários, praças de esportes, estabelecimentos assistenciais, recreativos, artísticos culturais gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos respectivos lançamentos do impôsto territorial urbano, desde que comprovada a sua finalidade pelos órgãos competentes da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Do Valor Venal

Art. 177 - O valor venal do terreno será o que constar do Cadastro Imobiliário e para o seu cálculo se levará em conta:

a) - o índice de valorização, ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel.

b) - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

c) - o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda.

d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pelo orgão fazendário competente.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 178 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito à mesma época do lançamento do imposto predial e os demais tributos que recaírem sôbre os imóveis urbanos e suburbanos.

Art. 179 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, salvo se convier ao fisco desdobrar o lançamento.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do terreno.

§ 3º - Os terrenos particulares a espólio serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

Art. 180 - O lançamento e a arrecadação do impôsto territorial urbano serão feitos anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas pelo Prefeito.

TÍTULO VIII

Do Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 181 - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de tabela anexa ao presente Código.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao impôsto previsto neste artigo ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Os serviços não especificados na lista, e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos ao impôsto de circulação de mercadorias.

Art. 182 - A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em fun

ção da natureza do serviço ou de outros fatôres pertinentes, mistos não compreendido a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, de acôrdo com tabela anexa a êste código

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII, e XVII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impôsto na forma do § 1º calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da lei aplicável.

Artigo 183 - O contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 184 - Fica isento do impôsto a execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, ou-

municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 185 - Considera-se local da prestação do serviço:

a) - o do estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

CAPÍTULO II

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 186 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, fórma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 187 - O lançamento do impôsto de serviço será feito na fórma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes ou inexistentes no cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o capítulo IV. TÍTULO IV, dêste código

Art. 188 - Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, mas os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 189 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto, serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 190 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante ingressos, o impôsto poderá ser recebido por meio de estampilhas ou outro processo de fácil fiscalização e controle, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO IX
Das Taxas
CAPÍTULO I
Da Incidência e das Isenções

Art. 191 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente e serviços prestados, diga, diversos;

III - de serviços urbanos:

a) limpeza pública;

b) coleta domiciliar de lixo;

c) - Iluminação Pública;
d) - Conservação de calçamento;
e) - Água.
f) - Esgôto sanitário

Art. 192 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 193 - São isentos das taxas de serviços urbanos os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II.
Das Taxas de Licença
Secção 1ª
Disposições Gerais.

Art. 194 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, prévia autorização pelos orgãos municipais.

Art. 195 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de produção de serviços em locações especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Muni-

tipo, do comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamento e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores.

VIII - publicidade.

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

X - inspeção de carne abatida em outros municípios.

(X) XI - abate de gado fora do matadouro municipal

Art. 196 - Para efeito de cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços definidos nos arts. 144 e 151 deste código.

Seção 1ª
Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimento de Produção Comércio Indústria e Prestação de Serviços

Art. 197 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município, sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 198 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião

da abertura ou instalação do estabelecimento, em cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 199 - As pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título IV deste código.

Art. 200 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo.

Art. 201 - A taxa de licença de que trata esta ação, independentemente de lançamento será arrecadada, quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção Comércio Indústria e Prestação de serviços.

Art. 202 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente à taxa de renovação da licença para localização.

Parágrafo Único - A expedição de alvará de licença para funcionamento de estabelecimento com portas para a via pública dependerá de visto-

ria local e não será expedido se o prédio a ser licenciado não dispuser de requisitos de higiene próprios ao ramo e se o passeio respectivo não estiver em boas condições de trânsito.

Art. 203 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sôbre o valor locativo do imóvel, ocupado ou utilizado pelo estabelecimento, na licença inicial, observado o disposto no parágrafo único do artigo 205.

Art. 204 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 205 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será colocado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art 206 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso

do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 207 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas e formas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 208 - Quando for concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, poderá ser exigido o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art 209 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais poderá ser cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 210 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas neste código.

Seção 5ª

Da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual e Ambulante

Art. 211 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos.

Art. 212 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos, bem como os locais em que serão permitidas.

Art. 213 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 214 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias

s logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 215 - O alvará de licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo.

Art. 216 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem portar o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

Art. 217 - É obrigatória a inscrição, no órgão competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos, que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 218 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfaça às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa de

tinado a lavrar a cobrança desta.

Art. 219 - Responderão pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 220 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos ou mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima.

II - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.

III - os engraxates ambulantes.

Art. 221 - Não será permitido o comércio ambulante de:

a) - bebidas alcoólicas;

b) - armas e munições

c) - fogos e explosivos;

d) - quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

Secção 6ª
Da Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares

Art 222 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, gradis e portões, ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 223 - Nenhuma construção, reconstrução,

reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art 224 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada na conformidade com a tabela anexa a este código.

Art 225 - São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza, pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª
Da Taxa de Licença Para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art 226 - É taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art 227 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 228 - A licença concedida constará de alvará, no qual se enunciarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 229 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste código.

Seção 8ª
Da Taxa de Licença Para Publicidade

Art. 230 - A colocação ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 231 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 232 - Respondem pela observância

das disposições desta seção, tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado

Art. 233 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias, e de outras características de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 234 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 235 - Os anúncios devem ser escritos em bôa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 236 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade, e de conformidade com a tabela anexa a êste código.

§ 1º - a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da entrega da licença.

§ 2º - nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 237 – São isentos da taxa e da licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, militares, filantrópicos, recreativos, esportivos e sociais.

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

III - os dísticos ou denominações dos próprios estabelecimentos comerciais e industriais apostos em suas paredes e vitrines.

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão.

V - Os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura

VI - Os volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante num raio de 1.000 (mil) metros ao redor do local em que estiver localizado o estabelecimento do anunciante

Seção 9ª
Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros Públicos.

Art. 238 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, de prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos

Art. 239 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 240 - A taxa será exigida segundo tabela anexa.

Seção 10ª
Da Taxa de Licença Para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal.

(1)

Art. 241 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas na legislação própria.

Art. 242 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 243 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne verde se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Parágrafo único - As carnes originárias de outros municípios ficam sujeitas a

vinspensão sanitária e às respectivas taxas.

Art. 144 - A arrecadação da taxa de que trata esta secção será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 145 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III
Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos
Secção 1ª
Da Taxa de Expediente

Art. 146 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à repartição da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município, bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 147 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do govêrno municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 148 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado

ou devido.

Art. 249 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, os para fins eleitorais, os de interesse de funcionários municipais, bem como os pedidos de apontamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades assistenciais.

Secção 2ª
Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 250 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens moveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento de cemitério, inclusive quanto às concessões, são cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens moveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Art. 251 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções, e de acôrdo com as tabelas anexas.

CAPÍTULO IV
Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 252 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura,

de serviços de limpeza pública, coleta domiciliar de lixo, conservação de calçamento, iluminação pública, águas e esgotos sanitários e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art. 253 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das seguintes atividades beneficiadas pelos referidos serviços

Art. 254 - A base do cálculo da taxa referida no artigo 251 é a medida em metro de testada do terreno multiplicada pela alíquota de 0,2% do salário mínimo vigente, multiplicada pelo número de serviços prestados ou colocados a sua disposição, no que se refere as taxas de Coleta Domiciliar de Lixo, Limpeza Pública e Iluminação Pública; quanto as taxas de Conserva de Calçamento, Água e Esgôto Sanitário, serão cobradas respectivamente, na base de 1%, 15%, e 5% do salário mínimo vigente.

Art. 255 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Contribuição de Melhoria

Art 256 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para

cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, regatos pluviais, praças, e outros melhoramentos em vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, - inclusive tôdas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviço de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de rêde elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra inundações e erosões, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas, aterros, realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 257 - A contribuição de melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério, o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados por Decreto.

Art. 258 - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á, levando em

conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art 159 - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influências

Art 160 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pelas obras

Art 161 - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento, prêmios de reembôlso e outras de praxe, no financiamento ao empreiteiro e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos no orçamento de custo de obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria, será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvi-

mento da exigência.

Art. 262 - Para a cobrança da contribuição de melhoria a Prefeitura fará publicar Edital e comunicar ao contribuinte contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas quando for o caso, e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projeto ainda não concluídas.

Art. 263 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Edital referido no Art. 262, para impugnação de qualquer dos elementos dêle constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 264 - A impugnação deverá ser dirigida à Prefeitura através de petição que servirá para início do processo administrativo a ser regulamentado por decreto.

Art. 265 - Responde pelo pagamento da contri

tribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de espólio, responde pela contribuição de melhoria o espólio;

§ 2º - Os indivíduos, digo, os indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 266 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em partes suficientes para benefícios de determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 267 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificado o proprietário, diretamente ou por edital do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o

contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Art. 268 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento da contribuição de melhoria.

Art. 269 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda de 3% (três por cento) do maior valor fiscal de seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas, monetàriamente de acôrdo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa à razão de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º - É lícito ao contribuinte liquidar

a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançada; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º - No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 270 - O município, tendo em vista o disposto no artigo 12 § 6º do Decreto-Lei 196 de 24 de fevereiro de 1967, mediante convênio com o Estado e com a União, poderá lançar e arrecadar a contribuição de melhoria decorrida por obra pública executada.

Parágrafo Único - Procede-se-á, para tanto, na conformidade do artigo 12 § 7º - e artigos de 13 a 18, todos do dispositivo legal citado. — — — — — — — —

Art. 271 - Dentro de 90 (noventa) dias o poder Executivo baixará Decreto regulamentador a matéria.

TÍTULO XI
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 272 - O salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - São desprezadas as frações de NCr$ 0,10 (dez centavos) até NCr$ 0,50 (cinquenta centavos) inclusive, e arredondadas para mais as par-

das superiores à referida fração, e ao seu considerado o salário mínimo para os efeitos deste código.

Art. 273 - Serão arredondadas as frações de NCr$ 1,00 (hum cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo os impostos predial e territorial urbano.

Art. 274 - O prefeito poderá regulamentar, por decreto, os prazos e a forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, inclusive concedendo favores pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 275 - Os prazos a que se refere esta lei, serão contínuos, excluído-se na sua contagem o dia do começo, e incluído-se o do vencimento: se êste recair em dia feriado, ou dia em que não haja expediente nas repartições municipais, ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 276 - Ficam cancelados os impostos, taxas - e multas contraídos até 31 de dezembro de 1969, de montante igual ou inferior a NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

Parágrafo único - A disposição do artigo se aplica às dívidas ajuizadas desde que os devedores paguem no prazo de 90 (noventa) dias, as custas e demais despesas judiciais.

Art. 277 - A prescrição dos débitos fiscais do município reger-se-á pela lei federal substantiva.

Art. 278 - Nos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da lei federal

atinente à espécie.

Art. 279 - Fica o Prefeito autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 280 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 09 de dezembro de 1969.

Osmar da Silva
Prefeito Municipal

[illegible]
Secretário

TABELA I

Impôsto sôbre serviço de qualquer natureza

% sôbre o salário mínimo

I - a) - médicos, dentistas, veterinários, laboratórios de análises, advogados, solicitador, engenheiros, calculistas, economistas, auditores, corretores e congêneres 100%

b) Despachantes, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, guarda-livros, técnico em contabilidade, contadores 50%

II - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, por cadeira 20%

III - Alfaiates, costureiras, Oficinas de conserto de calçados, capotaria 20%

IV - Oficinas de conserto de rádios, relógios e congêneres 50%

V - Oficinas mecânicas de lanternagem e congêneres p/ oficial 30%

VI. Postos de lubrificação - por lavador ... 30%

VII - 1ª categoria 200%

2ª categoria 150%

3ª categoria 100%

Pensões 30%

VIII. Empresas de Transporte:

Intermunicipal 200%

Municipal 50%

Carga 200%

IX. Ginásio e congêneres:

Até 500 alunos 50%

Mais de 500 alunos 100%

Escolas diversas, cursos e congêneres ... 30%

X - Armazéns gerais, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-moveis e serviços correlatos 100%

XI. Tinturarias e lavanderias 20%

XII. Estúdios fotográficos, inclusive ampliação 50%

XIII. Administração de Bens 100%

XIV - Venda de bilhetes de loteria 100%

XV - Organização, programação, planejamentos e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; - laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares ... 30%

XVI - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de desenhos, textos e demais materiais publicitários e a divulgação de tais desenhos, textos e outros materiais publicitários 10%

XVII - Serviços de diversões públicas:

a) bilhares, boliches e outros jogos permitidos e congêneres - por mesa 50%

b) teatros, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres de natureza permanente ou temporária 50%

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres 100%

d) cinemas - por mês 300%

TABELA II

Tabela para lançamento e cobrança das taxas de licença

A) - Localização inicial para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços. Sôbre o valor do aluguel mensal, estimado, do imóvel ou parte do imóvel ocupado ou utilizado pelo estabelecimento 10% (dez por cento) do valor locativo.

B) - Renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços. Sôbre o valor do aluguel mensal, estimado, do imóvel ou parte do imóvel, ocupado ou utilizado pelo estabelecimento, 5% (cinco por cento) do valor locativo.

C) - Funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial. Prorrogação de ho-

rária:

1º) - até às 22 horas:

por dia 1%

por mês 30%

por ano 150%

2º) - além das 22 horas:

por dia 2%

por mês 40%

por ano 200%

NOTA:- os batuques ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas carnavalescas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém sujeitos a uma licença especial de 1% (um por cento) sôbre o salário mínimo, por dia além dos impostos a que estiverem sujeitos.

D) - Exercício de comércio eventual ou ambulante, sôbre o salário mínimo:

a) movimento até Cr$ 100,00 por dia 0,5% (meio por cento); por mês, 12% (doze por cento); por ano, 120% (cento e vinte por cento).

b) movimento de Cr$ 100,00 a Cr$ 600,00, por dia 1% (um por cento); por mês 26% (vinte e cinco por cento); por ano 250% (duzentos e cinquenta por cento).

c) movimento acima de Cr$ 600,00, por dia 2% (dois por cento); por mês 50% (cinquenta por cento); por ano 500% (quinhentos por cento).

e) Execução de obras particulares:

I - Taxas de exame e verificação de projetos de construção. 1% sôbre o salário mínimo.

a) Prédios até 60 m² 5%
b) Por m² excedente 0.2%
c) modificações ou acréscimo da área por metro quadrado de parte do edifício modificada, aí compreendida a soma das áreas de todos os cômodos interessados, inclusive paredes até 30 metros quadrados excedentes 3%
d) Gradil - projeto, levantamento ou modificação, por metro linear 0.2%
e) Túmulos 6%
f) serviço topográfico, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação das divisas do terreno 5%
g) Alvará de construção 1%
II - Ratificação de numeração, por número 1%
III - Renovação de alvará de licença para construção 2%
IV - Transferência de alvará 2%
V. Croquis de alinhamento e nivelamento:
a) alinhamento por metro linear 0.5%
b) nivelamento por metro linear 0.5%
VI - Verificação de alinhamento e nivelamento
a) alinhamento por metro linear 0.5%
b) nivelamento por metro linear 0.5%
VII - Baixa com habite-se de construção 2%
VIII - Licença para demolir 2%
IX - Licença para construção quando dispensada a aprovação de projeto 2%
X. Comunicação de construção quando dis-

pensada a licença 1%

XI - Cópias de projetos aprovados (de construção):
Custo da cópia e expediente por projeto 0,5%.

XII - Croquis de subdivisão do terreno por quarteirão ou fração 2%

XIII - Cancelamento de aprovação de projeto de construção 2%

XIV - Substituição do responsável técnico 2%

XV - Segunda via do alvará de licença para construção 1,5%

XVI - Segunda via do croquis de alinhamento e nivelamento 1,5%

XVII - Embachamento da via pública:
Para lapumes ou construções, por metro quadrado por mês 1%

XVIII - Taxa de exame e verificação de planta de subdivisão de terreno ou de modificação de terreno:
Sôbre o valor de lançamento do terreno a ser subdividido ou dos lotes a serem modificados 1%

XIX - Taxa de ligação de águas pluviais:
Além do custo do serviço de acôrdo com orçamento, taxa fixa 6%

OBS. - Serão pagas quando da apresentação do projeto de construção as taxas I, VI, VII e quando couber IX; quando houver pedido de cancelamento de aprovação do projeto não executado, não fôr verificada infração ao Regulamento das Construções, num caso quando não fôr, no ca-

ao acima executada a demolição.

a) Será paga quando da apresentação da planta, a taxa XIX.

b) Não haverá devolução das taxas I e XIX quando ocorrer o indeferimento do pedido de aprovação do projeto de construção ou da planta de subdivisão de terreno, ou quando a aprovação for cancelada por qualquer motivo.

E) - Externos -

1- Anúncios em painéis referentes a diversões explorados no local, inclusive de películas cinematográficas, colocados na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e mínimo por mês ---05%

2- Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual ___ 5%.

3- Placas ou tabuletas com letreiros, colocadas nas platibandas, telhados, paredes, andaimes, ou tapumes e no interior de terrenos, por qualquer natureza, desde que irradiem na via pública, por metro quadrado ou fração idual _____ 0,5%

4- Placas ou tabuletas com letreiro, colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado ou fração mensal _____ 0,5%

5- Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual,

colocados sôbre prédios, marquises, etc., por metro quadrado ou fração anual ---------- 0,5%

6 - Letreiros em mosáicos ou figuras nos passeios, quando permitidos, por metro quadrado ou fração anual 0,5%

7 - Anúncios em pano ou semelhante atravessado na rua, quando permitidos, por metro quadrado ou fração anual ---------- 1%

II - Matrículas:

8 - Matrículas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração anual ---------- 0,5%

9 - Idem idem com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual ---------- 0,5%

10 - Publicidade eventual (nas vias públicas):

Anúncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado, ou fração, diário ---------- 1%

11 - Propaganda alegórica ou caricata por ambulante, quando permitido, diário ---------- 0,5%

12 - Propaganda, cartazes, placas tabuletas ou letreiros, em veículos especialmente empregados para êste fim, em época de festas populares - ou por iniciativa de

municipais ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo, diário 2%

NOTA: - Os anúncios luminosos, devidamente aprovados pela Prefeitura, estão isentos da taxa de licença.

II. Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos -

% sôbre o salário mínimo.

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.

1º - por dia e por metro quadrado 0.5%
2º - por mês e por metro quadrado 10%
3º - por ano e por metro quadrado 100%

Transferência de licença de feiras, por metro quadrado de área transferida 3%

NOTA: - A ocupação de áreas em mercados municipais e estabelecimentos congêneres será ficada anualmente nos respectivos regulamentos.

I) Serviços de matadouros municipais:

1º. Gado bovino, por cabeça 5%
2º. Gado caprino, por cabeça 5%
3º. Gado suíno, por cabeça 3%
4º - Ave, por cabeça 0.1%

5º - Gado bovino, muar, ovino, caprino, recolhido ao matadouro, e não abatido dentro de 48 horas pela estada nos currais, por cabeça, por dia 0,5%

J) - Lançamento e cobrança das taxas de expediente e serviços diversos, proporcional ao salário mínimo.

I). Taxa de expediente:

1- Requerimentos ---------- 0,5%
2- Petições ---------- 0,5%
3- Memoriais ---------- 0,5%
4- Abaixo-assinados ---------- 0,5%
5 Petições de recursos ---------- 1%
6- Petições de isenções ---------- 1%
7- Pedido de multa ---------- 1%
8- Reconsideração de despachos ---------- 1%
9- Folha, por fôlha excedente, ainda que constitua documento ---------- 0,5%
10- 2ª via do talão de protocolo ---------- 0,5%

II- Certidões:

1- Negativa de tributos, requerida por um só interessado e referindo-se a um só tributo ---------- 1%
2- Por tributo a crescer ---------- 0,5%
3- Requerida por vários interessados, pelo que exceder do primeiro, por interessado ---------- 0,5%
4- Requeridas por vários interessados e referindo-se a vários tributos pelo primeiro interessado e pelo primeiro tributo ---------- 1%
Pelos demais interessados ---------- 0,5%

(Tantas guias de Cr$1,00 quantos forem os interessados)

III - Outras certidões:

1 - Requerida por um só interessado e referindo-se a um ato ou fato administrativo ____ 1%

2 - Por interessado que exceder o primeiro ____ 0,5%

3 - Por fato ou ato que acuser ____ 0,5%

IV - Buscas:

1 - Havendo indicação do ano - até um ano ____ 0,2%

2 - Até 5 anos, por ano ____ 0,3%

3 - Até 10 anos, por ano ____ 0,4%

4 - Até 20 anos, por ano ____ 0,5%

5 - Até 30 anos, por ano ____ 1%

6 - Pelo que ultrapassar de 30 anos, por ano ____ 2%

Não havendo indicação do ano:

1 - Até 1 ano ____ 0,5%

2 - Até 5 anos, por ano ____ 0,6%

3 - Até 10 anos, por ano ____ 0,7%

4 - Até 20 anos, por ano ____ 0,8%

5 - Até 30 anos, por ano ____ 1,%

6 - Pelo que ultrapassar de 30 anos, por ano ____ 2%

V - Taxas de expediente e emolumentos:

1 - Termos lançados em livros da Prefeitura, por folha do livro ____ 0,5%

2 - Concessão em transferência de privilégios - individuais - sôbre o valor arbitrário ____ 10%

3 - Contrato com o município - sôbre o valor - 3%

4 - Transferência de contratos municipais - sôbre o valor

5 - Prorrogação de prazos de contratos com o Município - sôbre o valor da prorrogação - 2%

6 - Certidões de Dívida Ativa - inclusive os pró-lançamento:

a) certidão referente ao exercício anterior - 1%

b) certidão referente a dois exercícios 2%

c) certidão referente a mais de dois exercícios, por exercício mais - - - 2,5%

VI - Atestados:

1 - Por lauda - até 33 linhas - - - 0,5%

2 - O que exceder, por lauda ou fração 0,3%

ANEXO II

H - Taxa de Inspeção Sanitária.

1 - Por habitação ou economia distinta, por ano:

a) na zona urbana - - - - - - - - - 5%

b) na zona suburbana - - - - - - - - 3%

2 - Por lote vago, por ano:

a) na zona urbana - - - - - - - - - 5%

b) na zona suburbana - - - - - - - 3%

c) na zona rural - - - - - - - - - - 1%

B - Taxa de matrícula e vacinação de cães.

1 - Matrícula por unidade, inclusive chapa, numeração e vacinação:

a) na zona urbana ou suburbana 2%

b) Idem, idem, a domicílio ---------- 1%

C) Taxa de apreensão e restituição de cães removedor, matriculados ou não.

1- Diária por cão ou removente ---------- 0,5%

2- Por têrmo de entrada ou saída, cada 5%

3- Por restituição a domicílio, cada ---- 10%

D) Taxa de apreensão de cães matriculados.

1- Multa por cão matriculado apreendido sem coleira ---------- 5%

2- Idem, idem, sem coleira numerada e sem acaime ---------- 5%

E- -Taxa de inspeção veterinária -

1- Por grande animal bovino, matança a ser procedida nos matadouros fiscalizados pelo município, por cabeça ---------- 0,5%

2- Idem, idem, menor por cabeça ---------- 0,3%

3- Idem, idem, pequeno animal (suíno, caprino, ovino), fiscalizados pelo município ---- 0,2%

4- Não fiscalizados pelo município ---------- 0,4%

F- Taxa de inspeção de carnes provenientes de matança procedida em outros municípios. Pela inspeção de qualquer carne, p/quilo 1%

G- Taxa sôbre os serviços dos cemitérios:

As taxas de perpetuidade e de serviços funerários e outros, nos cemitérios municipais serão cobradas de acôrdo com a tabela abaixo:

Perpetuidade:

De carneiro ou sepultura ---- 2 salários mínimos.

De gaveta ---------- 1 salário mínimo.

de nicho - - - - - - - - - - - - 50% do salário mínimo.
Apostamentos - - - - - - - - - 5% do salário mínimo.
Exumações - de qualquer local - 5% do salário mínimo.
Entrada e saída de ossos em carneiros ou sepulturas - - - - - - - 2% do salário mínimo.
Aperpétuidades:
De construtor - - - - - 10% do sal. mínimo.
De gelador - - - - - - - 5% do salário mínimo.
Transferências de concessões de sepultura ou carneiros:
Qualquer transferência, desde que permitida em lei especial 10% do valor da sepultura ou carneiro.

NOTAS. 1ª: Perpetuidades poderão ter seus pagamentos efetuados até em 10 (dez) prestações mensais, consideradas a situação econômica financeira do contribuinte, a critério da Prefeitura, perdendo o prestamista direito à perpetuidade, faltando ao pagamento de 3 (três) prestações consecutivas.

A falta de pagamento das prestações mensais, incorrerá o prestamista na multa de 1% (um por cento).

As taxas relativas à perpetuidade correspondem apenas ao local, devendo o requerente efetuar o pagamento do custo da construção.

A entrada de ossos dependerá sempre de

pedido da parte interessada, que deverá juntar ao pedido, prova de identificação dos restos mortais.

O contribuinte que desejar efetuar o pagamento à vista, gozará, para os pedidos de perpetuidade, de um desconto de 10% (vinte por cento).

Lei 1053/79

Desmoldes Silva
PREFEITO

SECRETÁRIO